



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

29-05-12

CFA

94 TC-002478/026/10

**Prefeitura Municipal:** Itajobi.

**Exercício:** 2010.

**Prefeita:** Cátia Rosana Borsio Cardoso.

**Advogado:** Tiago Franco de Menezes.

**Acompanham:** TC-002478/126/10, TC-000035/008/10, TC-000038/008/10, TC-000097/008/10, TC-000098/008/10, TC-000529/008/10, TC-000531/008/10, TC-000924/008/10, TC-001046/008/10, TC-001299/008/10, TC-000503/008/11 e TC-011914/026/12.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da Fiscalização *in loco* pela Unidade Regional de São José do Rio Preto apontou (fls. 5/51):

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 7/8) - Incompatibilidade das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares até percentual (20%) superior ao da inflação projetada para o período.

b) Execução Orçamentária (fls. 12/14) - Redução do resultado da execução da receita e da despesa em relação ao ano anterior

c) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo (fls. 17/18) - Insuficiência de recursos para pagamento das obrigações.

d) Dívida Ativa (fls. 19/21) - Aumento do estoque (6,69%).

e) Restos a Pagar (fls. 23/24) - Aumento de 14,65% do estoque, em relação ao ano anterior. Aumento de 103,69% nos depósitos, em relação ao ano anterior.

f) Metas de Receita e Despesa (fls. 26/28) - Previsão, pela LOA, de meta de receita inferior à fixada na LDO. Receita realizada inferior à prevista na LDO. Previsão, na LOA, de meta de despesa (atualizada) superior à estabelecida na LDO. Obtenção, na execução da despesa, de resultado inferior ao previsto na LDO e na LOA. Meta de resultado primário superior à prevista na LOA e na LDO.

g) Precatórios (fls. 34/35) - Aumento no total



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da dívida em relação ao ano anterior.

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 37) - Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município.

i) Licitação - Indícios de fracionamento.

j) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 41) - Inexistência.

k) Repasses ao Terceiro Setor - Concessão de repasses correspondentes a 6,89% da receita, percentual 1,37% acima da média dos Municípios da Unidade de Fiscalização de São José do Rio Preto (5,60%).

l) Pessoal (fl. 43) - Diferença no quadro de pessoal em relação ao exercício anterior.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 47/48) - Entrega tardia de documentos e informações ao sistema AUDESP. Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

**1.3** Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-38/008/10, TC-98/008/10, TC-531/008/10, TC-924/008/10, TC-1046/008/10 e TC-1299/008/10 - Versam sobre declaração da Prefeita ao Ministério da Fazenda, para operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A. A Fiscalização constatou que o Município não concretizou esse pleito (operação de crédito de R\$274.300,00, referente ao Programa Caminho da Escola); o pedido aguarda autorização da Secretaria do Tesouro Nacional.

b) TC-35/008/10, TC-97/008/10 e 529/008/10 - Versam sobre declaração da Prefeita ao Ministério da Fazenda, para operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S/A. A Fiscalização apurou que o Município não concretizou totalmente a operação no valor de R\$1.000.000,00, recebendo apenas o montante de R\$644.571,00. Pela análise efetuada, foi cumprido o limite previsto no artigo 7º, I, da Resolução n. 43 do Senado. O assunto foi tratado no subitem B.2.1.4 ("Análise das Operações de Crédito") do relatório da equipe técnica (fl.28).

c) TC-503/008/11 - O munícipe Hélio Lodi Junior comunica possíveis irregularidades nas aposentadorias de Roberto Boverati Garcia, Geraldo Liete e Alfeu Gasparini (não eram contribuintes do Fundo de Previdência Municipal, mas obtiveram aposentadoria), bem como na contratação de José Joaquim Cotrim de Lima e da lotação de Lucimara C. Zerbato Farhat na Prefeitura.

A Fiscalização considerou procedente a representação em relação às aposentadorias de Roberto Boverati Garcia, Geraldo Liete e Alfeu Gasparini. Juntou documentos (certidões números 17, 21 e 41/10, fls. 10/12 do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente) e acrescentou que o assunto é objeto específico dos autos TC-1362/008/11, TC-1258/008/11 e TC-1260/008/11, todos da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MAINHO.

Considerou improcedente, no entanto, a censura à admissão de José Joaquim Cotrim de Lima, realizada em 04-01-11, após aprovação no concurso público n. 3/10, homologado em 09-12-10, com validade de dois anos (cf. certidão de fl. 13 do expediente). Idêntica foi sua opinião em relação à situação de Lucimara Cristina Zerbato Farhat, funcionária admitida no cargo de Coordenador de Tributação em 1º-09-11, após aprovação no concurso público n. 3/10, homologado em 09-12-10, com validade de dois anos. Conforme certidão de fl. 14 do expediente, antes de sua admissão, a servidora não fazia parte do Quadro de Pessoal e nem prestava serviços à Prefeitura, sendo apenas seu contato com a Irmandade São José, na execução de contrato de gestão visando à operacionalização do PSF, conforme certidão de fl. 14 do expediente. Referido contrato é objeto do TC-661/008/10.

Quanto ao controle das despesas com veículos da frota municipal, a equipe técnica constatou que as irregularidades suscitadas são parcialmente procedentes. Conforme demonstrativos extraídos do Sistema AUDESP (fls. 20/70 do Anexo), os gastos com manutenção de veículos somaram R\$ 742.613,96, dos quais apenas R\$59.904,15 (fls. 20/21) foram precedidos de licitação. Os restantes R\$682.709,81 (fls. 22/70, Anexo) foram processados mediante dispensa de licitação e aquisição reiterada de peças e serviços com os mesmos fornecedores, indicando fracionamento (fls. 22/70, Anexo). O assunto foi abordado no relatório das contas "v. item 1.2, "Licitações" (fl. 38).

d) TC-11914/026/12 - O munícipe Sidionil Aparecido Monticeli aponta quebra da ordem cronológica de pagamentos dos restos a pagar indevidamente cancelados pela Prefeitura.

**1.4** A Senhora Prefeita ofereceu defesa e documentos (fls. 55/562), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Não há irregularidade na autorização ao Chefe do Executivo para abrir créditos suplementares e estabelecer critérios de sua utilização.

b) Execução Orçamentária - A responsável pelo déficit de receita foi a receita de capital. A redução do resultado da execução orçamentária da despesa decorreu da não realização de despesas de capital oriundas de convênios, por falta de repasse de outras esferas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

governo. De todo modo, a Fiscalização está equivocada; houve evolução no resultado da execução orçamentária, em comparação ao exercício anterior.

c) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo - As obrigações em longo prazo serão amortizadas nos próximos exercícios, em parcelas programadas financeira e orçamentariamente. Considerados os recursos em curto prazo (circulante), a capacidade de pagamento da Prefeitura chega a R\$1,28, resultado favorável.

d) Dívida Ativa - O aumento decorre de ajustes na dívida ativa não tributária de anos anteriores. Em 31-12-10 houve ajuste de R\$52.270,23, referente ao saldo levantado pelo Departamento de Água e Esgoto, nos exercícios de 2000 e 2001, conforme razão anexo, gerando aumento no saldo final da dívida ativa do exercício em análise. Além disso, em 31-12-09 foi lançado cancelamento de dívida ocorrida no ano anterior, de R\$32.558,09, referente à baixa ocorrida por negociações naquele período, gerando grande diminuição no saldo base do comparativo.

e) Restos a Pagar - O aumento de 14,65% do estoque refere-se a restos a pagar não processados. O fato escapa do controle da Prefeitura, porque diz respeito a obrigações com verbas de outras esferas de governo, convênios de obras e serviços não executados pela falta de ordem de serviços e de repasse dos recursos financeiros. Quanto aos depósitos, as variações relevantes ocorreram na conta "Outras Entidades Fundo de Previdência", de R\$48.304,49, decorrendo de retenções na folha de pagamento dos servidores ativos de dezembro/10, com recolhimento no vencimento, em janeiro/11, bem como do aumento no quadro de servidores. Outra variação relevante (conta "Empréstimos", R\$50.409,09) ocorreu devido aos empréstimos consignados na folha de pagamento de referência dezembro/10, com pagamento em janeiro/11, conforme esmiuçado nos razões anexos.

f) Meta de Receita e de Despesa - Por equívoco, a Fiscalização não levou em conta a meta de receita prevista na LDO para 2010, de R\$28.000.000,00, mas o valor de R\$31.000.000,00, referente a 2011. Na verdade, a meta obtida na previsão da receita na LOA, de R\$1.825.691,07 (6,52%), é maior que a prevista na LDO. Também a meta obtida na arrecadação ficou R\$1.929.667,79 (6,89%) acima da estabelecida na LDO. O equívoco se repete em relação à meta de despesa; a meta obtida na fixação atualizada da LOA é superior à da LDO (R\$7.607.799,78, 27,17%), traduzindo resultado justificado pela abertura de créditos adicionais vinculados a convênios e transferências de outras esferas de governo, não previsíveis no momento da elaboração das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças de planejamento. A meta de despesa realizada extraída da LOA foi superior à que conta da LDO em R\$ 1.619.093,46 (5,78%). Para compreender a questão da meta de resultado primário, é relevante considerar as justificativas anteriores e observar que o resultado é positivo. As receitas primárias superaram as despesas primárias. Ademais, na LDO as despesas são classificadas até o nível de ação (Projeto e Atividade) e na LOA há o detalhamento até o elemento da despesa, sendo feitos os ajustes.

g) Precatórios - Em decorrência da adesão ao regime Especial previsto na Emenda Constitucional n. 62/09 e, também, do novo plano de contas do AUDESP, a Prefeitura, a partir de 2010, contabiliza os precatórios a pagar no grupo 222470000; antes, era no grupo 212170000. Todo o valor do saldo foi transferido para o novo grupo, que ficou sem saldo inicial, o que explica o aumento em relação ao ano anterior.

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais - Para atender a "Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público", com a publicação das NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Prefeitura está iniciando os trabalhos de controle, verificação, revisão e atualização dos bens que compõe o ativo imobilizado.

i) Licitação - Não houve fracionamento de licitação. Conforme demonstra a documentação anexa, do total das despesas realizadas mediante dispensa de licitação, algumas estão relacionadas às revisões feitas em concessionárias de veículos adquiridos recentemente, para que não percam a garantia (doc. anexo); outras decorrem de situação de urgência/emergência, pois o atraso no conserto dos veículos poderia comprometer a segurança de pessoas. Também há casos de despesas realizadas por dispensa de licitação para aquisição de peça e serviços de diferentes fornecedores. Não ocorreram, portanto, aquisições de peças e serviços sucessivas e reiteradas com os mesmos fornecedores e para a mesma finalidade.

j) Plano Municipal de Saneamento Básico - O Município está iniciando os trabalhos de elaboração do Plano.

k) Repasses do Terceiro Setor - O aumento decorreu da celebração no exercício, através da chamada pública n. 1/10, de contrato de gestão com a Irmandade de Misericórdia Hospital São José de Itajobi, no valor de R\$988.932,48. O contrato vem ao encontro dos princípios da legalidade, economicidade, qualidade e transparência, cabendo ao Município acompanhar as metas e resultados.

l) Pessoal - As diferenças apontadas foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apuradas pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura. Houve equívoco na digitação dos dados na planilha de 2009, regularizado em momento oportuno. Em anexo, apresenta a planilha com os dados retificados.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal - O Município está atenta às alterações necessárias para cumprimento das Instruções do Tribunal e para encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP no prazo fixado, como poderá ser verificado nas contas de 2011.

**1.5** Para a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 567/568), os resultados da gestão indicam posição equilibrada e satisfatória das contas, já que os resultados orçamentário, financeiro e econômico foram positivos. Sob a ótica de sua atuação, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Propôs recomendação à Prefeitura de, na elaboração das leis orçamentárias vindouras, adotar limite para abertura de créditos adicionais em patamar aceitável por esta Corte de Contas.

Para a Chefia do órgão (fls.569/571), as questões mais relevantes na análise das contas anuais dos Municípios se apresentam, na hipótese, em boa ordem. Considerou adequadas as justificativas para alguns apontamentos da Fiscalização, inclusive para desacertos detectados nas receitas, na dívida ativa, no setor de licitações e de pessoal. Por isso também concluiu pela emissão de parecer favorável.

**1.6** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 29,7% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, destinando 71,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; investiu 100% desses recursos durante o exercício, ajustando-se ao disposto no artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 30/32).

Na saúde, o Município concentrou 28% da receita de impostos, como exige o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 32/33).

As despesas com pessoal corresponderam a 40,7% das receitas correntes, ajustando-se ao artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (fl. 29).

A receita prevista foi de R\$27.320.000,00, a realizada de R\$29.477.079,59 e a receita corrente líquida de R\$28.113.811,17.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1% e, em 2009, déficit de 2% (fls. 14 e 574). Houve



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superávit financeiro<sup>1</sup> de R\$183.441,90 e, em 2009, déficit de R\$ 131.889,55. O estoque de restos a pagar foi de R\$650.360,33 e, em 2009, de R\$662.060,33 (fl. 22). O estoque da dívida ativa foi de R\$1.512.445,53 e, em 2009, de R\$1.470.417,43 (fl. 19).

A Prefeita e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.36).

### 1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável (TC-2086/026/07, publicado em 13-03-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-1615/026/08, publicado em 11-03-10).

2009: favorável, com recomendações e determinações (TC-000080/026/09, publicado em 26-05-11).

## 2. VOTO

2.1 Os autos informam (item 1.6, retro) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também noticiam resultados orçamentário (1%, cf. item 1.6, retro), financeiro (R\$183.441,90) e econômico (R\$ 2.404.526,54) positivos.

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais. Os subsídios dos agentes políticos observaram os limites legais (fl. 36).

2.2 Subsistem algumas irregularidades nas contas.

A título de exemplo, recorro que a limitação da autorização ao Executivo para abertura de créditos suplementares ao percentual da inflação projetada para o período é medida de prudência fiscal, que auxilia o equilíbrio das contas e vai ao encontro do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da LRF.

Igualmente foram as falhas apontadas nos itens "Restos a Pagar", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens

<sup>1</sup> Dados de fl. 16 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	856.049,13	987.938,68	(131.889,55)
2010	1.414.452,69	1.231.010,79	183.441,90





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patrimoniais”, “Licitação”, “Plano Municipal de Saneamento Básico”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”. Algumas delas foram implicitamente admitidas pela Prefeitura, ao anunciar providências reguladoras.

**2.3** Analisadas todas essas circunstâncias, impõe-se concluir que, apreciadas as contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, elas devem receber parecer favorável desta Corte, como propõem os órgãos técnicos.

Os limites constitucionais e legais de despesas foram atingidos. As contas se apresentam equilibradas, como mostram os resultados orçamentário, financeiro e econômico, todos positivos. Esses índices também autorizam afirmar quem, substantivamente, as metas de receita e de despesa foram harmoniosamente cumpridas.

As falhas subsistentes não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Diversas delas são formais e, em relação a algumas, a própria defesa tratou de informar ter adotado providências regularizadoras.

Nesse contexto, as falhas subsistentes não justificam parecer desfavorável à aprovação das contas. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações, além das providências previstas no dispositivo deste voto.

**2.4** A transferência de recursos ao Terceiro Setor foi objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1317/008/11, decisão pela regularidade, no DOE-SP de 20-12-11). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal por tempo determinado (TC-1318/008/11, decisão pela regularidade, publicada no DOE-SP de 28-04-12) e com as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAJOBI (TC-000352/008/11).

Os expedientes anexos, TC-38/008/10, TC-98/008/10, TC-531/008/10, TC-924/008/10, TC-1046/008/10 e TC-1299/008/10, TC-35/008/10, TC-97/008/10 e 529/008/10 (considerados no item 1.3, retro) e o acessório, também anexo, TC-2478/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídios para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos. Mesmo destino deve ser dado ao expediente TC-11914/026/12, com a observação de que a fiscalização não apontou, em seu relatório, a ocorrência de quebra da ordem de pagamentos.

A questão abordada no expediente TC-503/008/11 é objeto específico dos autos TC-1362/008/11, TC-1258/008/11 e TC-1260/008/11, que tratam das aposentadorias concedidas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Roberto Bovarati Garcia, Geraldo Lieti e Alfeu Gasparini, todos sob a superior Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO. O expediente TC-503/008/11 deverá acompanhar o apartado que será formado para instrução complementar dos gastos com manutenção de veículos, no valor de R\$682.709,81, processados mediante dispensa de licitação.

**2.5** Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Restos a Pagar", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Licitação", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino:

a) a formação de autos apartados para tratar das despesas, sem licitação, com a manutenção da frota municipal, no valor de R\$ 682.709,81, devendo o expediente TC-503/008/11 acompanhar o apartado que será formado.

b) que os expedientes TC-38/008/10, TC-98/008/10, TC-531/008/10, TC-924/008/10, TC-1046/008/10, TC-1299/008/10, TC-35/008/10, TC-97/008/10, 529/008/10 e TC-11914/026/12, bem assim, o processo acessório TC-2478/126/10, permaneçam apensados a estes autos.

c) que cópia do expediente TC-503/008/11 seja encaminhada ao Gabinete do eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, Relator dos processos TC-1362/008/11, TC-1258/008/11 e TC-1260/008/11.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
CONSELHEIRO